



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

**DOQ 017 ANO XXXV
LEI N.1959, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.
AUTOR: VER. FRANÇOIS DE OLIVEIRA FREITAS**

**“GARANTE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO E
ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM ESTOMIAS NO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com estomias intestinais ou urinárias, permanentes ou temporárias, a prioridade no atendimento em:

- I – Unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao SUS;
- II – Estabelecimentos comerciais, bancários e de prestação de serviços;
- III – Repartições públicas municipais;
- IV – Linhas de transporte público coletivo urbano no município.

Art. 2º As pessoas com estomias terão direito, sempre que possível, a:

- I – Assento preferencial;
- II – Uso prioritário de banheiros;
- III – Isenção de filas em situações de emergência ou desconforto ocasionado pelo uso da bolsa coletora.

Art. 3º A comprovação da condição de estomizado poderá ser feita por:

- I – Laudo médico contendo a Classificação Internacional de Doenças – CID correspondente;
- II – Carteira de Identificação da Pessoa com Estomia (CIPE), quando houver;
- III – Declaração da unidade de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive prestadores de serviços públicos ou privados, acarretará a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para fiscalização e apuração de infrações, podendo firmar convênios com órgãos de defesa do consumidor e entidades representativas de pessoas com estomias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O**